



Número: **0019955-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>WILSON BEZERRA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>sharon Stéphane Lins Barros (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70790 549	10/11/2020 14:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
71223 443	18/11/2020 15:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
71223 458	18/11/2020 15:08	<a href="#">19955-82.2020 WILSON BEZERRA 12B</a>	Aviso de recebimento (AR)
71878 229	01/12/2020 14:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71879 398	02/12/2020 18:42	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
71999 270	03/12/2020 11:16	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0019955-82.2020.8.17.2001**

AUTOR: WILSON BEZERRA DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

**Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por WILSON BEZERRA DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. .**

Diz a parte autora que sofreu acidente de trânsito no dia 01/07/2018, sofrendo fratura no seu membro superior direito.

Acreditando que tem direito ao pagamento do seguro, pugna pela condenação da demandada em R\$ 11.137,50.

Em ID nº 64217456 a ré apresentou contestação.

Afirma que houve negativa da seguradora, na via administrativa, pelo fato de ter verificado que o autora não restou invalidado, após a análise dos documentos apresentados.

Argumentou preliminarmente a ausência de capacidade (falta de procuração).

No mérito aduz que não há nos autos documento do IML que comprove o grau da lesão e a inexistência de invalidez permanente

Lembra que o pagamento deve ser proporcional à lesão suportada e pugna pela improcedência da ação.

Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 68893399.

Sobre a perícia ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 69713810 e 70731912.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 330, I do CPC.

Pois bem, o caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez que a ausência de instrumento procuratório trata-se um vício sanável, o qual, inclusive, já foi sanado, conforme se observa no ID 70731923.

Quanto a alegação de que não há nos autos documento do IML, entendo que este é desnecessário, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

Diante do laudo elaborado por perito, pode-se constatar que a parte autora sofreu a perda da mobilidade de ombro esquerdo em decorrência de acidente de trânsito sofrido. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 25% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma



indenização no valor de R\$ 3.375,00.

Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]).

Assim, o perito indicou que a lesão no ombro direito foi de grau médio, cabendo a indenização em 50% do valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que a indenização devida à parte autora corresponde a R\$ 1.687,50.

Julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, quantia a que faz jus o autor pela lesão de grau médio sofrida em seu ombro direito, que deve ser acrescido de correção monetária, através da tabela do ENCOGE, a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca havida entre a primeira ré e a autora, condeno-as a arcar com as despesas processuais na base de 50% para cada parte. Sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma ao pagamento de R\$ 500,00 para o patrono da parte adversa. As condenações imputadas ao autor restam suspensas, ante a gratuidade deferida.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

---

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 10 de novembro de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0019955-82.2020.8.17.2001  
AUTOR: WILSON BEZERRA DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de WILSON BEZERRA DA SILVA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de novembro de 2020  
**MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 18/11/2020 15:08:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815084497900000069830837>  
Número do documento: 20111815084497900000069830837

Num. 71223443 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDERE	Nome: WILSON BEZERRA DA SILVA Endereço: RUA PE CICERO, 54, CENTRO, BEZERROS - PE CEP: 55660-000	5	
CEP / C	0019955-82.2020.8.17.2001 INTIMAÇÃO	UF	PAÍS / PAYS
ID 67018117 Seção B da 12ª Vara Cível da Capital			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DO RECEBIMENTO DATA DE LIVRAISON 22/08/2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Myrna Maria Bezerra		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION AC - BEZERROS	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DE COUTINHO/ADOK/33 SIGNATURE DE L'AGENCE Coutinho 1 VLR. 8.921.031 23 SET 2020	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS FC0463 / 16			



Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 18/11/2020 15:08:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815084518500000069830851>  
Número do documento: 20111815084518500000069830851

Num. 71223458 - Pág. 1



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

01 SET 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSE

TU 65318788 7 Bk

( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____ / ____ / ____	____ / ____ / ____	____ / ____ / ____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

JIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR

AV. DESEMBARGADOR GUERRABARRETO, S/Nº

1º LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

BRASIL  
BRÉSIL



ENDERECO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0019955-82.2020.8.17.2001

AUTOR: WILSON BEZERRA DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 70790549, conforme segue transrito abaixo:

*"Vistos, etc ... Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por WILSON BEZERRA DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . Diz a parte autora que sofreu acidente de trânsito no dia 01/07/2018, sofrendo fratura no seu membro superior direito. Acreditando que tem direito ao pagamento do seguro, pugna pela condenação da demandada em R\$ 11.137,50. Em ID nº 64217456 a ré apresentou contestação. Afirma que houve negativa da seguradora, na via administrativa, pelo fato de ter verificado que o autora não restou invalidado, após a análise dos documentos apresentados. Argumentou preliminarmente a ausência de capacidade (falta de procuração). No mérito aduz que não há nos autos documento do IML que comprove o grau da lesão e a inexistência de invalidez permanente Lembra que o pagamento deve ser proporcional à lesão suportada e pugna pela improcedência da ação. Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 68893399. Sobre a perícia ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 69713810 e 70731912. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 330, I do CPC. Pois bem, o caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez que a ausência de instrumento procuratório trata-se um vício sanável, o qual, inclusive, já foi sanado, conforme se observa no ID 70731923. Quanto a alegação de que não há nos autos documento do IML, entendo que este é desnecessário, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo. Diante do laudo elaborado por perito, pode-se constatar que a parte autora sofreu a perda da mobilidade de ombro esquerdo em decorrência de acidente de trânsito sofrido. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 25% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 3.375,00. Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que a lesão no ombro direito foi de grau médio, cabendo a indenização em 50% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que a indenização devida à parte autora corresponde a R\$ 1.687,50. Julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, quantia a que faz jus o autor pela lesão de grau médio sofrida em seu ombro direito, que deve ser acrescido de correção monetária, através da tabela do ENCOGE, a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca havida entre a primeira ré e a autora, condeno-as a arcar com as despesas processuais na base de 50% para cada parte. Sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma ao pagamento de R\$ 500,00 para o patrono da parte adversa. As condenações imputadas ao autor restam suspensas, ante a gratuidade deferida. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016. Caso haja recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência)*



*liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. "*

RECIFE, 1 de dezembro de 2020.

**ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0019955-82.2020.8.17.2001

AUTOR: WILSON BEZERRA DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01799083-4**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 70790549**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará."

Eu, ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 1 de dezembro de 2020.

*Taciâna Martins Amorim Barbosa Barros*

**MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES**

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

*Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES - 02/12/2020 18:42:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120218420405300000070469973>  
Número do documento: 20120218420405300000070469973

Num. 71879398 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 03/12/2020 11:16:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120311164108500000070587675>  
Número do documento: 20120311164108500000070587675

Num. 71999270 - Pág. 1